

# A FALÊNCIA DA IDEOLOGIA DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

*Murilo Gilberto Moreira*

## **RESUMO**

O artigo aqui tem como objetivo demonstrar como surgiu a ideia da pena demonstrando o histórico percorrido, aclarando o desenvolvimento histórico da pena, mostrando as três fases que a pena teve em primeiro momento que seria o flagelo do individuo e podendo passar a familiares, no segundo momento, a pena não poderia passar da pessoa do apenado e nem a qualquer custo, chegando a terceira fase que tem como perspectiva a ideia de ressocialização com a finalidade não somente de punir mas também de reintegrar o apenado ao convívio social, por meios de políticas humanísticas. Nos dias atuais, desenvolvemos um estudo do Sistema Prisional Brasileiro, lidando especificamente com a falência da ideologia de ressocialização da pena, onde a finalidade da pena tem como suma a ressocialização do infrator, fato que não é alcançado pelo Sistema Prisional Brasileiro, nos dias atuais, visto as varias falhas que pretendo abordar. Quais medidas podem ser tomadas para desenvolver, criando uma perspectiva á melhora do sistema como um todo, almejando com este objetivo a melhora da sociedade e uma eficácia na ressocialização, para que o apenado não retorne ao convívio social da mesma maneira que entrou ou até mesmo com mais raiva devido as condições que foi submetido.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Falência. Ressocialização. Sociedade.

## INTRODUÇÃO

O artigo aqui desenvolvido tratará da falência da ideologia de ressocialização da pena do Sistema Prisional Brasileiro, algumas evoluções que a pena de prisão teve, a finalidade almejada pela sociedade, até chegar nos dias atuais, que temos como norte a Constituição de 1988, que nos traça algumas garantias individuais, que devem ser respeitadas, nos dando um norte do mínimo existencial.

Com estes parâmetros que norteiam a Constituição de 1988, houve uma evolução na forma de pensar, agir e a finalidade dada aos apenados, em suma a ressocialização do infrator, fato que não é alcançado pelo Sistema Prisional Brasileiro, nos dias atuais.

Este artigo se justifica pelo fato de o produto da pena ter como foco a ressocialização e reabilitação do indivíduo na sociedade, fato que, não é alcançado de forma satisfatória, pelo Sistema Prisional Brasileiro que submete seus apenados a condições desumanas e degradantes, não promove ação de inclusão social, prevista Lei de Execução Penal e na Constituição da Republica como: educação, saúde e trabalho, gerando futuros reincidentes no crime.

O sistema prisional se demonstra precário que até mesmo o Ministro da Justiça, Jose Eduardo Cardoso, no final de dois mil e doze, declarou em um encontro com empresários paulistanos: “prefiro morrer a ficar preso no Brasil”.

O principal objetivo deste estudo será o de propor uma análise a demonstrar que o sistema não esta atingindo a finalidade principal a qual foi criada com o intuito de ressocializar o apenado, deve-se ressaltar que mudanças devem ser feitas no sistema carcerário, devendo passar por uma dilapidação.

A questão problema aqui levantada é: a perda do caráter de ressocialização, com a falência da ideologia que a fundamenta, geraria um alto grau de reincidência e exclusão?

A hipótese de trabalho terá por princípio o fato de que há uma deficiência no sistema carcerário que, pode e deve ser sanada com um conjunto de atos, entre Estado, empresas particulares, e cooperativas, entre fundações que tem como finalidade a capacitação de mão de obra qualificada, fazendo com que os apenados saiam com um nível cultural maior ao qual entrou no sistema, que tenham uma mão de obra a qual pode ser desempenhada para retirada do seu sustento e o de sua família, com a capacidade intelectual juntamente com a mão de obra qualificada e cultural se almeja que com esta estrutura, que seja sanada esta deficiência que houve no decorrer da educação, criando mais oportunidades, de trabalho, seria uma das condições da reinserção na sociedade, deixando de lado a exclusão, social, cultural e intelectual

visando uma maior possibilidade de serem incluídos na sociedade.

Para gozar êxito no artigo pretende-se utilizar, livros de história, livro específicos que trabalham com apenados, teses de monografia, artigos científico, dados do CNJ, OAB, IBGE, CNMP, leis e a Constituição Federal.

## 1 RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com o estudo levantado o Estado Democrático de Direito não alcança a finalidade almejada da pena.

A situação das penitenciárias atualmente no Brasil é calamitosa, cadeias e presídios superlotados, em condições degradantes, esse contexto afeta toda a sociedade que recebe os indivíduos que saem desses locais da mesma forma como entraram ou piores. É direito de todos os cidadãos, ainda que tenha cometido algum delito, serem tratados com dignidade e respeito. Nesse contexto cresce a importância da adoção de políticas que efetivamente promovam a recuperação do detento no convívio social e tendo por ferramenta básica a Lei de Execução Penal e seus dois eixos: punir e ressocializar. Caso contrário, persistirá o triste espetáculo do “faz de contas”, com repercussão da reincidência e desprestígio das normas legais referidas. O trabalho aqui apresentado trata do que seria a reintegração de apenados, seus aspectos positivos, negativos, explana a situação dos presídios e o que traz a Lei de Execução Penal sobre tal assunto. Os debates acerca da necessidade e importância da reintegração para os detentos e a sociedade devem ser revistas como uma maneira de ajudar na recuperação de todo um sistema (FIGUEIREDO NETO, 2014, p. 02).

Vale ressaltar que a finalidade da pena evoluiu historicamente com a sociedade, passando de mera punição para a pessoa do indivíduo a uma ressocialização, fazendo que supra a falta que houve na educação, com professores para uma formação dentro da instituição prisional, e da mesma forma dando cursos profissionalizantes de capacitação profissional, para que o indivíduo quando voltar a sociedade consiga um emprego, e não volte para a vida a qual colocou ele para ser reabilitado, com o emprego poderá proporcionar sua alimentação, moradia, educação, saúde e lazer.

De acordo com a Lei de Execuções Penais 7.210/84 todo preso condenado tem direito de trabalhar.

De acordo com a atual Lei de Execuções Penais (Lei n.º 7.210, de 11/07/1984), todos os presos condenados no Brasil têm direito ao trabalho e sua remuneração (Art.41, II). No entanto, apenas uma minoria destes presos têm oportunidade de trabalho (e recebem a remuneração adequada). De acordo com informações oficiais, o trabalho prisional “(...) só é facultado a 30% dos presos. De 220 mil apenas 70 mil trabalham.” A situação da oferta de oportunidades de emprego para a população carcerária é distinta, tanto na comparação entre os diversos estabelecimentos prisionais dos estados da federação, quanto no que se refere ao gênero dos destinatários (ZACKESKI, 2014, p. 03).

Atinge a finalidade dos direitos humanos e facilita a inclusão do apenado na sociedade, fazendo com que seja reabilitado, faz com que a finalidade da pena de prisão seja alcançada, os reflexos não se restringem a beneficiar apenas o preso mais também a sociedade num todo, pois além de reduzir a quantidade de dias da pena com cada dia trabalhado, e que a benefícios para a sociedade porque faz com que o índice de reincidência e de crimes diminua, pois se a reabilitação for trabalhada durante a reclusão tende a não reincidir.

A finalidade da pena, não deve se abster ao conceito jurídica penal, a qual se objetivou no trabalho. Como forma didática vale ressaltar que existem outras finalidades, além da finalidade jurídica penal, a econômica se vislumbra facilmente com a ideia de que hoje o depositário infiel não é mais preso e sim responde está infração na esfera cível, pode-se ver que além da finalidade econômica em diminuir custos para o Estado, se teve também o cunho político pois foi fruto do tratado que o Brasil assumiu na Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica.

Este pacto nada mais é que um avanço na sociedade, se o direito cível pode sanar o conflito de interesses resistido, a lide não se deve utilizar o direito penal, indo de acordo com a principio da intervenção mínima.

Se nota, que o direito penal esta interligado com outros ramos do direito e devem ser harmônicos entre si, tendo sempre o viés de beneficia a sociedade, conforme a Constituição de 1988, que teve uma evolução na humanização.

O trabalho aqui abordado não tem a finalidade de esgotar tema e nem abordar a diferença entre período ditatorial e Constituição de 1988, mas somente para levar ao raciocínio de que cada período se nota uma mudança na finalidade do Estado. Na ditadura militar a finalidade que se tinha era punir quem iria em desacordo com o que era imposto e já no Estado democrático de direito, na Constituição de 1988, se tem a ideia de humanizar, ressocialização além de punir pelo mal cometido (LÉRIAS, 2015).

Desta forma fica claro que cada período teve uma finalidade, e que depende da finalidade que se almeja alcançar.

A luz do Código Penal em seu artigo 59 “caput”. Foi adotada pelo Código Penal Brasileiro a teoria mista ou unificadora da pena, a prevenção por intimidação, teoria absoluta ou prevenção geral, juntamente com a ressocialização, teoria relativa ou prevenção especial.

De acordo com Rogério Greco: “Com nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticado pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais” (2011, p. 473).

De acordo com Decreto - lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, em seu artigo 59 “caput”, conforme este artigo, pode-se certificar que a própria letra de lei já definiu qual a teoria adotada pelo Código Penal, mista ou também conhecida como unificadora, desta forma fica cristalino, não restando dúvidas doutrinárias, em quanto qual teoria foi adotada para aplicar no Brasil, para obter a reprovação e preservação do crime. Segundo Marques:

As teorias preventivas dividem-se em especial e geral. As primeiras dirigem-se exclusivamente ao delinquente, como objetivo de que não torne a transgredir, seja pela sua reeducação ou socialização, seja pela sua segregação do meio social. As segundas dirigem-se à coletividade de modo geral, com o intuito de impedir a ocorrência de crimes futuros, seja pela intimidação, seja pela reafirmação do direito perante a comunidade. Dessas teorias, surge a denominada teoria mista ou unificadora, com o objetivo de conciliar as finalidades retributivas e preventivas da pena, diante da insuficiência de que cada uma possa surtir efeitos isoladamente. Nessa linha de raciocínio, o caráter retributivo da pena, por exemplo, não afasta a necessidade de segregação do delinquente nem sua possível socialização. Além disso, permanece na pena sua função preventiva, pela intimidação dirigida à coletividade (2008, p. 137).

A unificação da prevenção geral e especial, será abordada logo a baixo, porém como forma didática foi dado uma introdução, explicando a prevenção de forma geral e qual teoria foi adotada pelo Brasil.

A prevenção geral se subdivide e dois aspectos, negativa ou intimidação e positiva ou integradora. A negativa tem como finalidade aplicar a lei ao apenado, desta forma tende levar a sociedade a refletir, com o intuito de não cometer o ato criminoso, pois será punido na forma da lei, agindo previamente o cometimento do ato criminoso, tentando intimidar, levar o individuo a refletir, que não se pode fazer

a conduta criminosa e se fizer terá consequências (GRECO, 2011, p. 473). Esta é criticada por Claus Roxin, pois não se pode ter uma ideia de qual comportamento o Estado teria que ter para que se possa chegar a intimidar, ou caindo em um retrocesso, aplicar uma pena maior do que a cometida para que se tenha uma ideia de intimidar, passando desta forma da pena justa (*apud* MARQUES, 2008, p. 140).

Já a prevenção positiva ou integradora, seria o inverso da prevenção por intimidação, age após o cometimento do fato criminoso, tendo como finalidade levar o agente a refletir na conduta praticada, com o intuito de levá-lo a pensar em não cometer novos delitos, pois será punido, que não se deve cometer condutas reprovável para sociedade (GRECO, 2011, p. 473).

Tal norma não tem como intuito proteger o bem jurídico, pois ela se aplica após o fato consumando.

A crítica que se tem na positiva é de que na dosimetria da pena, seja levado em consideração a repercussão social, levando a não aplicação do direito penal mínimo (MARQUES, 2008, p. 144).

O princípio da intervenção mínima refere-se, por um lado, ao caráter subsidiário do Direito Penal, que só deve intervir, por exemplo, quando não forem eficazes outros meios não-jurídicos de solução de conflitos e sanção aplicadas em outro ramo do Direito. Por outro lado, no âmbito do Direito Penal, deve-se utilizar a sanção menos gravosa para a eficácia da prevenção. (2008, p. 146).

Apoiando a ideia de aplicação de um Direito Penal mínimo, que estaria beneficiado o apenando e a sociedade.

A prevenção especial, também se subdivide em positiva e negativa, porém não se pode fazer uma dedução da palavra como na prevenção geral na qual a preventiva se tem a finalidade de prevenir, fazer o agente não cometer o ato, e a integradora, reintegrar o apenado ao convívio social. Na prevenção geral a própria palavra já dá uma ideia, e se fizer isso na especial, será levado a erro, pois na especial o agente tanto na prevenção negativa quanto na positiva já cometeu o ato.

Sabendo deste fato fica mais fácil o entendimento. Na prevenção negativa se tem o intuito de neutralizar o agente, retirá-lo do convívio social no qual esta em desacordo com as regras da sociedade, para que não cometa mais condutas lesivas a sociedade a qual foi retirado. Já a positiva tem a finalidade de levar o condenado a raciocinar, levando a pensar em não cometer outros crimes, crime este que lhe fez ter a sua liberdade restringida, o intuito é de ressocializar para que volte ao convívio em sociedade, e não retorne a cometer novos crimes, pois já sabe que será restrita sua

liberdade (GRECO, 2011, p. 474).

Claus Roxin explana sobre o ponto negativo da prevenção especial:

Quanto à prevenção especial, Roxin entende que essa teoria tende a deixar o delinquente à mercê da intervenção estatal de forma ilimitada e não encontraria fundamentação nos casos em que não houvesse perigo de o infrator repetir a conduta delituosa (*apud* MARQUES, 2008, p. 140).

Novamente Claus Roxin entende que se o apenado estivesse praticado um determinado delito, apenas uma vez, não tivesse a tendência de praticar novos crimes, esta teoria não atingiria esta camada de delinquente.

A ideia primordial seria a ressocialização do condenado para que ao retorno ao convívio em sociedade, não volte a cometer condutas reprováveis a qual levaria o agente novamente ao cárcere, deve tentar levá-lo a ideia de viver harmonicamente com a coletividade.

Houve uma evolução em cada período do sistema penitenciário, começando no pensilvânico, passando pelo auburniano e terminando com o sistema progressivo, que é o sistema que vigora no Brasil (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 1999).

Sem se aprofundar no tema, mas somente com o intuito de demonstrar que a evolução de cada período, foi necessário para chegarmos no sistema progressivo ao qual se da uma ideia maior de ressocialização e de respeito para com o apenado.

A primeira ideia que se tinha de punir o infrator, era de mutilação, escravidão não somente do infrator mais também de sua família, se pagava a pena com o corpo, e somente começou a ter a privação de liberdade como forma de punir no século XVIII, conforme Manoel Pedro Pimentel.

Segundo nos informa Manoel Pedro Pimenta, a pena de prisão “teve sua origem nos mosteiros da Idade Média, como punição imposta aos monges ou Clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem, em silêncio, à meditação e se arrependessem da falta cometida, reconciliando-se assim com Deus” (*apud* GRECO, 2011, p. 477).

O sistema Pensilvânico, também conhecido por Filadélfia, e Celular, ficou marcado pela sua rigidez para com os apenados ao qual era isolado em sua cela, não poderia trabalhar e nem receber visitas. O único resquício que se tinha de ressocialização era a leitura da bíblia como forma de arrependimento (GRECO, 2011, p. 478).

Com a evolução e em busca de um sistema que não seja tão ríspido com o

apenado foi onde surgiu o sistema Auburniano, que ficou conhecido pela incomunicabilidade entre os apenados a famosa “*silente system*”. Com algumas evoluções para em benefício o apenado como permitir que se trabalhasse, inicialmente isolado e posteriormente em grupo (GRECO, 2011, p. 478).

Com o sistema Auburniano já se teve uma ideia de progressão de pena, onde os detentos eram colocados a trabalhar isoladamente e posteriormente em grupo.

Já o sistema Progressivo, que teve início na Inglaterra no século XIX por Alexander Maconochie, impressionando com tamanha crueldade que era os sistemas anteriores, fez uma mistura dos dois e ao final uma inovação.

No primeiro período, conhecido como período de prova, o apenado era mantido isolado, como no sistema Pensilvânico. O segundo lembra o sistema Auburniano, onde o apenado poderia trabalhar, observando o silêncio, com isolamento noturno e se tivesse um bom comportamento iria conseguindo mais vantagens, conhecido como “*public work-houses*”. O terceiro período era o do livramento condicional (GRECO, 2011, p. 479).

O sistema Progressivo foi um avanço para a história da pena, no qual se pensou mais no apenado, na sua reinserção na sociedade, mesclando os períodos e vislumbrando uma melhora na qual o apenado e a sociedade ganha, o apenado por não ter uma pena tão desumana e a sociedade pelo fato de que o sistema progressivo traz uma ideia maior de ressocialização.

De acordo com a doutrina do Rogério Greco foi abordado somente a prevenção em sua parte geral e especial, ambas se subdivide em positiva e negativa. Sabe-se que a prevenção é um tema muito amplo e que existe varias formas e teorias, porém teria que ser abordado em um trabalho mais especifico, e também tendo em vista que este trabalho não tem a finalidade de esgotar o tema da prevenção e sim tratar da falência da ideologia de ressocialização, por este motivo foi somente abordado as principais formas de prevenção que seria a parte geral e especial.

## **2 REALIDADE CARCERÀRIA BRASILEIRA**

No sistema penal é notório que é para a classe mais baixa da sociedade, os excluídos, a margem da sociedade. Nas palavras do professor Luiz Fernando Kazmierczak:

De tudo o que foi exposto aqui, temos que a característica marcante do sistema penal é a criminalização da pobreza, ou seja, a construção de todo o seu arcabouço punitivo encontra como destinatário das normas mais rigorosas aqueles que estão nos estratos sociais mais débeis (2010, p.08).

Fica evidente que quem se utiliza do sistema penal é quem esta nos estratos sociais mais débeis da sociedade.

Pode notar nitidamente nos dados a seguir:

De plano, quanto a etnia, destaca-se que 40,25% da população carcerária é composta de pessoas brancas, sendo 16,72% de negros e os pardos atingindo o índice de 38,89%. Amarelos e indígenas são a minoria no sistema. Comparando com os dados do IBGE – Instituto Brasileiro de geografia e Estatística – verifica-se uma desproporção entre negros que compõe a sociedade brasileira e aqueles que estão no sistema carcerário. Segunda pesquisa demográfica, os auto-declarados negros compõem 6,3% da população brasileira, somando cerca de 11 milhões de indivíduos, ao passo que na população carcerária o índice é de 16,72%, ou seja, mais que o dobro do percentual nacional. Quanto aos pardos, há uma aproximação nos índices populacional e carcerário, pois no censo de 2005, 43,2% da população nacional se auto-declarou como sendo parda. Por fim, os brancos auto-declarados compõem cerca de 49,9% da população, somando cerca de 93 milhões de indivíduos (BRASIL, on-line). Diante do exposto, pode-se concluir que, percentualmente, a presença de negros sob a custódia do sistema prisional é maior que os outros dois grupos, brancos e pardos (KAZMIERCZAK, 2010, p.08).

A classe que o sistema penal mais atinge é a de pessoas negras, conforme dados do trabalho do professor Luiz Fernando Kazmierczak, esta seria uma classe historicamente que já tem um precedente de exclusão, advindo dos escravos.

Aqui também podemos colocar não somente os negros mais também os pobre, que em convívio normal na sociedade já tem dificuldades e quando se olha para os danos do sistema carcerário onde a grande maioria são de pessoas negras e pobre, estas pessoas que já sofrem na sociedade vão sofrer ainda mais na carceragem.

Neste mesmo diapasão, o ministro do STF Luís Roberto Barroso na ação Penal 470/MG, leciona que:

Temos milhares de condenados por pequenas quantidades de maconha, e pouquíssimos condenados por golpes imensos na praça. Para ir preso no Brasil, é preciso ser muito pobre e muito mal defendido. O sistema é seletivo, é um sistema de classes. Quase um sistema de castas (BARROSO, 2014, p. 01).

Os dados acima não são temas que o trabalho pretende esmiuçar e somen-

te foi inserido para dar uma noção de qual a classe social que o cárcere mais atinge e para utilizar como introdução para abordar o tema da realidade carcerária, pois estão interligados.

Para ter uma ideia da realidade carcerária e entender as condições que os apenados se encontram, será utilizado um estudo que o Conselho Nacional do Ministério Público, juntamente com outros órgãos públicos, que relatou um parecer cujo tema: “A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro de 2013”, dando vários dados estatísticos.

A capacidade total dos estabelecimentos penitenciários da região sudeste seria de aproximadamente de 114.772 (cento e quatorze mil, setecentos e setenta e duas) vagas e por ora é ocupado por cerca de 174.878 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e oito) detentos. Isto demonstra um numerário de 60.106 (sessenta mil, cento e seis) a mais ocupando o espaço (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2013).

Também esta demonstrado que há escasses de vagas, onde se submete o apenado a situações degradantes e a condições sub-humanas, como, por exemplo, dormir no chão e até mesmo no banheiro, pois, este é o único lugar onde se consegue ficar na cela, tão suprimida o espaço.

É evidente que, não há uma separação dos apenados, conforme determina a Lei de Execuções Penais.

Fazendo uma análise extensiva a Constituição da República Federativa do Brasil, os detentos provisórios e os apenados devem ser mantidos separados.

No Sudeste, cerca de 77% (setenta e sete por cento), dos presos provisórios convivem juntos aos que já foram condenados e estão em cumprimento de pena, 90% (noventa por cento) dos presos com mais de 60 (sessenta) anos são mantido junto com os demais, 79% (setenta e nove por cento) dos presos primários não são separados dos reincidentes, 69% (sessenta e nove por cento) não são mantidos, conforme a natureza do delito (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2013).

Desta forma, não se cumpre a lei, deixando-os mais vulneráveis e difícil a reabilitação dos apenados, pois não se cumpre os requisitos mínimos, como separação dos presos primários, dos presos sem sentença penal condenatória e dos presos maiores de 60 (sessenta) anos, expondo-os a condições degradantes.

Foram feitas algumas perguntas aos apenados nos estabelecimentos carcerários como: É fornecido uniforme aos presos/internos pela unidade? 25,48% (vinte e cinco, quarenta e oito por cento) responderam que não receberam uniformes. A água para o banho é aquecida? 64,32% (sessenta e quatro, trinta e dois por cento) disseram que não é aquecida a água para o banho. É fornecido material para higiene pessoal?

22,31% (vinte e dois, trinta e um por cento) responderam que não recebe matérias para higiene pessoal. O cardápio é orientado por nutricionista? 31,81% (trinta e um, oitenta e um por cento) responderam que não tem uma orientação por nutricionista para as refeições (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2013).

Isto nos mostra como não é respeitado o mínimo existencial para a saúde, higiene, alimentação e vestuário dos apenados, se nota uma discrepância muito alta em relação ao banho com água aquecida, onde podemos notar que 64,32% (sessenta e quatro, trinta e dois por cento) tomam banho no verão e no inverno sem uma água com temperatura amena, causando desta forma varias lesões como artrite, artrose, gripe e até podendo causar pneumonia.

Desta forma fica evidente e clara a degradação do Sistema Prisional, devendo ser tomadas medidas, a que diminuam ou até mesmo sanem esta deficiência que se encontra nos dias atuais.

### 3 FALSA IDEIA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO

No século XX, com influência da teoria correccional, surgiu a teoria socializadora, tirando o caráter de retribucionismo, passando pensar mais na reintegração social do apenado (MARQUES, 2008, p. 149).

O Estado detém para si o direito de punir o agente infrator, de uma forma preventiva, cria lei para normatizar o convívio social e se algo sai do que a lei prevê, neste momento o Estado como forma repressiva e com a finalidade de punir e ressocializar o agente que descumpriu as normas cogentes e visando o controle social aplica a pena, que além de punir tem o viés de reabilitação do apenado com a finalidade de educar, orientar o retorno em sociedade, assistência a educação e formação profissional.

A socializadora, consoante Gracia-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes, vê o delito como uma carência nos processos de socialização. Por isso, o objetivo principal da intervenção punitiva deve ser o de integrar o delinquente no meio social (MARQUES, 2008, p. 149).

Como prevê o artigo 1º da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, o apenado deve cumprir a pena imposta e proporcionar a reintegração na sociedade.

Para serem atingidas as finalidades deste artigo, foi normatizado o que seria a condição para a harmônica integração social do condenando, dando uma ideia

do que seria a reabilitação para o retorno ao convívio social nos artigos 10, 17, 22 e 25 desta lei (MARQUES, 2008, p. 150).

O egresso deve ter assistência, ter educação, e ao egresso se necessário terá direito a alojamento, orientação e apoio para orientar na vida em liberdade.

Desta forma pode-se notar que a lei deu alguns apontamentos, sendo um rol exemplificativo do que deve ser feito para ressocializar, não restringe outras formas de reabilitar o detento.

Para a integração social do condenado ou internado, nada impede que possa incluir-se, por exemplo, um trabalho analítico de cunho psicológico, apto a preparar o egresso as condições ambientais adversas, para que possa viver em harmonia com os meios sociais e cultural, com equilíbrio na busca de suas necessidades (MARQUES, 2008, p. 150).

Pode-se ter como forma de inclusão o trabalho do condenado, como uma forma de socialização, na qual o ajudaria a tanto para a inclusão no mercado de trabalho quando saísse da prisão, e até mesmo a trabalhar e conviver em sociedade, conforme artigo 28º da lei de execução penal.

O trabalho tem um cunho educativo, fazer o apenado ter uma profissão para que possa recolocá-lo no mercado de trabalho quando ao término de sua pena, tenha um emprego ao qual de condições de prover seu sustendo e o de sua família e ao mesmo tempo terá uma finalidade produtiva que será convertida em benefícios do apenado.

A estrutura da prisão deve proporcionar um mínimo existencial para que o apenado possa exercer o trabalho, com segurança, ter onde repousar e fazer sua higiene pessoal, a remuneração pode ser usada para indenizar os danos causados pelo crime, assistência a família, pequenas despesas do condenado e para sua manutenção do condenado, conforme artigo 29 da lei de execução penal.

Pode-se notar que esta de uma forma bem delineada o que se deve fazer e como fazer para que possa dar condições de uma ressocialização a qual se torne para a sociedade um benefício e uma segurança ao sair do sistema reabilitado.

Não somente as condições na estrutura devem ser favoráveis, mas também a cooperação dos funcionários, como aduz Duek Marques:

O condenando convive em um ambiente promiscuo, no qual impera o medo, regido por uma disciplina que impõe castigos e recompensas, o que dificulta ou impossibilita a integração social (MARQUES, 2008, p.151).

Se o apenado for tratado de forma degradante, ira ficar com um rancor ainda maior e desta forma quando sair será o que irá repassar para a sociedade.

Alguns autores criticam a ressocialização como Gunther Jakobs, Santiago Mir Puig e Cezar R. Bitencourt.

Cezar Roberto Bitencourt, salienta que seria altamente questionável o Estado impor uma ressocialização moral, pelo fato de ofender os fundamentos de uma sociedade pluralista e democrática. Na mesma linha de raciocínio Gunter Jakobs “Entende que o Estado só possui legitimidade para atuar no sentido de os indivíduos comportarem-se conforme a ordem externa do direito” (*apud* MARQUES, 2008, p. 152).

Entendo que o Estado não ofende os fundamentos de uma sociedade pluralista e democrática ao atentar ressocializar, pois cada um tem sua liberdade de escolha, porém quando se entra no Sistema Prisional seria inviável, perguntar para cada apenado qual seria a ideia de ressocializar de cada um, e aplicá-la. Por isso é que se tem um sistema já estipulado no qual o Estado com sua autonomia escolheu dentre as possibilidades que se tinha, e aplica a todos ingressos no Sistema Prisional.

Santiago Mir Puig levantou um pertinente questionamento no qual o indivíduo cometeu o crime impulsionado por interesses econômicos e ocasionalmente, e ainda fala sobre o direito penal ser aplicado somente para a classe mais baixa.

De acordo com Mir Puig, a pena com fins de socialização implica tratamento personalizado, que invade a esfera da consciência, em contradição com o Direito Penal do fato. Menciona a Visão de uma criminologia de cunho marxista, segundo a qual o Direito Penal defende interesses de uma classe dominante em detrimento do proletariado, sem contar com a “subcultura carcerária”, caracterizada por valores e normas radicalmente opostos ao ambiente de colaboração imprescindível à reintegração social. Sustenta também, que a finalidade socializadora não pode justificar a pena, principalmente diante de condenados ocasionais de tráfico ou de “colarinho-branco” que, a seu ver, não necessitam ser socializados. Entretanto, nesses crimes, mesmo quando ocasionais, não nos parece que deva ser afastada a finalidade de socialização da execução penal, pois seus autores atuam em detrimento da coletividade, movidos por interesses econômicos. Por esse motivo, não podem ser considerados socializados, independentemente da classe social a que pertençam. Parece-nos também equivocada a idéia de a socialização ser necessária somente diante de indivíduos oriundos de camadas mais desfavorecidas da população, como demonstram os crimes econômicos, praticados inúmeras vezes por integrantes das camadas sociais mais elevadas (MARQUES, 2008, p. 153).

Com esta construção Santiago Mir Puig, demonstra uma realidade das penitenciárias, onde a maioria da população vem da classe baixa, analfabetos, e negros. Este estudo já foi demonstrado acima.

Duek Marques tem uma linha de pensamento muito pertinente em relação a ressocialização e diverge da opinião de Gunther Jakobs, Santiago Mir Puig e Cezar Roberto Bitencourt.

É pertinente o pensamento desenvolvido em cima da integração social, ao qual vai em consonância com a legislação vigente, criando mecanismos para sua ressocialização, desta forma não ofendendo os fundamentos de uma sociedade pluralista e democrática, pois de forma alguma força o apenado, e além de tudo vai da aceitação do apenado, da vontade própria de querer mudar ou não (MARQUES, 2008, p.153).

A ressocialização não esta simplesmente ligada, a uma política que trabalha a inserção na sociedade, também deve se trabalhar a educação, qualificação de mão de obra, para que de mais condições ao apenado, vai além de uma estrutura, que deve se arejada, banho de sol, pratica de esporte, e visitas de familiares e alimentação, quando se fala que vai além de tudo isso é pensando na forma de tratamento, como são tratados os apenados, não pode haver uma política de medo e sim de respeito para com o preso.

Como não se chega a uma ressocialização de forma mínima a qual se almeja, esta em julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF), sobre o direito de indenização do preso em virtude das condições do cárcere.

A ação começou a ser julgada em dezembro pela Corte. Na ocasião, o relator, ministro Teori Zavascki, entendeu que cabia indenização em dinheiro por parte do poder público, considerando que o Estado é responsável pela custódia dos presos, devendo responder sobre ação ou omissão de seus agentes, conforme prevê a Constituição. O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), propôs que um detento possa ter a pena reduzida caso se verifiquem condições degradantes na prisão. A redução da punição seria possível naquelas situações em que se caracterizasse dano moral causado pelo Estado, como em casos de superlotação e maus tratos, por exemplo. A solução apresentada por Roberto Barroso foi elogiada pelo relator, Teori Zavascki e pelo ministro Gilmar Mendes, que também já havia votado em favor da indenização (RAMALHO, 2015).

Não tendo uma solução eficaz a ressocialização do preso o STF decidiu então julgar este tema tão delicado, em virtude de que cada dia aumenta mais a repercussão na sociedade, na mídia e os pedidos de indenização pelas condições

degradantes as quais os apenados são submetidos.

## CONCLUSÃO

Nas sociedades primárias que antecederam o Estado democrático de direito a forma de punir era as mais diversas possíveis, como: castigos, amputar membros, usa-lo como escravo e não somente a pessoa que cometeu o crime, mas também sua família pagava o mal cometido pelo apenado.

No século XVIII, Beccaria revolucionou com seu livro, explanando que a pena não deveria passar da pessoa do apenado, nem mesmo ser a qualquer custo.

Como se pode notar o Estado não tinha nenhuma finalidade a pena, a não ser o flagelo.

Foi feito um breve estudo de como era a pena de prisão na antiguidade, passando pela idade média e até chegar na Constituição de 1988, onde houve uma mudança na forma de tratamento, sendo mais humanista, preocupou-se mais com o apenado, e juntamente com a Lei de Execução Penal, definiram qual a prevenção almejada, sendo a teoria mista ou também conhecida como unificadora da pena, que se subdivide em geral e especial, as duas trabalham a forma positiva e negativa.

Com a Constituição de 1988 se notou uma evolução na forma de tratamento, almejando uma finalidade diferente das conhecidas. Devendo trabalhar mais o lado social, fazendo com que o apenado seja ressocializado para que não se tenha única e exclusivamente a finalidade de punir o agente pelo mau cometido.

Ficou cristalino na pesquisa que o sistema carcerário não atinge sua finalidade ideológica de ressocialização, qual prevê em lei, que seria de ao mesmo tempo punir o agente mais não somente punir como forma de uma reação do Estado para um mal cometido, deve também ressocializar, criando condições mínimas para que possa sair do sistema e criando oportunidade para a inclusão novamente na sociedade.

Quanto a realidade carcerária brasileira atual, se encontra calamitosa, onde se nota que o sistema penitenciário, é somente para a sociedade de classe mais baixa, sendo a grande maioria de pobres e negros. A capacidade das celas no Sudeste encontra-se com sessenta por cento a mais, que demonstra uma superlotação. E não se restringe somente a falta de vagas mais outras formas degradantes com sessenta por cento não tomam banho com água aquecida, vinte por cento não tem matérias de higiene pessoal e ainda sessenta e nove por cento não são separados conforme a natureza do delito.

Quando o ministro da justiça disse: “prefiro morrer a ficar preso no Brasil”. Esta frase teve um impacto muito grande, deixando claro que o sistema precisa

de uma reestruturação, não somente em sua estrutura material, criando mais vagas mas também em sua forma ideológica, se efetivando o que a lei prevê, tirando do papel e colocando em prática a ressocialização e a humanização para com os apenados.

No que tange a ressocialização do apenado, é muito recente, surgindo no século XX, a Lei de Execução penal deu alguns apontamentos do que teria que ser feito para ressocializar, tratando a lei de assistência social e material até o trabalho do condenado como forma educativa e produtiva, este é um anseio não só dos apenados e família, mas de toda a sociedade brasileira em ter um sistema prisional de reintegração eficiente.

---

## REFERÊNCIAS

ALBERGÁRIA, Bruno. **História do direito: evolução das leis, fatos e pensamentos**. São Paulo: Arhas, 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

\_\_\_\_\_. **NBR 12225**: informação e documentação: lombada: apresentação. Rio de Janeiro, 2004.

\_\_\_\_\_. **NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos. Rio de Janeiro, 2011.

\_\_\_\_\_. **NBR 15287**: informação e documentação: projeto de pesquisa. Rio de Janeiro, 2011.

\_\_\_\_\_. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

\_\_\_\_\_. **NBR 6024**: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento: apresentação. Rio de Janeiro, 2012.

\_\_\_\_\_. **NBR 6027**: informação e documentação: sumário: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **Dicionário de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Voto do Ministro Luís Roberto Barroso nos embargos de declaração da Ação Penal 470**. Documento eletrônico online. Disponível na Internet via: < <http://s.conjur.com.br/dl/voto-ministro-roberto-barroso-segundos.pdf> >. Acesso em: 15 de maio de 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Documento eletrônico online. Disponível na Internet via: <<http://www.abrasd.com.br/biblioteca/direito/Dos%20Delitos%20e%20das%20Penas%20-%20Cesare%20Beccaria.pdf>>. Acesso em: 16 de novembro de 2014.

BRAGA CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. Rio de Janeiro: Impetus, 4ª edição, 2009.

CAPELLER, Wanda. **O direito pelo avesso: Análise do conceito de Ressocialização**. Temas IMESC: Soc. Dir. Saúde, p. 127-134, 1985.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: aspectos para as políticas públicas**. Documento eletrônico online. Disponível na Internet via: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6301](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301)>. Acesso em: 27 de setembro de 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Sistema Penal Como Espelho Social**. Documento eletrônico online. Disponível na Internet via: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3307.pdf>>. Acesso em: 05 de agosto de 2014.

LÉRIAS, Reinéro Antonio. **Uma leitura do direito antigo na história**. Ourinhos: FIO, 2005. Digitalizado.

LUZ SANTOS DE FRANÇA, Laryssa. **A Razão da Sociedade Civil em Thomas Hobbes**. Documento eletrônico online. Disponível na Internet via: <<http://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/LaryssaLuzSantosdeFranca.pdf>>. Acesso em: 05 de agosto de 2014.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da Pena**. São Paulo: wmfmartinsfontes, 2008.

PÚBLICO, Conselho Nacional do Ministério. **A Visão do Ministério Público Sobre o Sistema Prisional Brasileiro**. Brasília: CNMP, 2013.

RAMALHO, Renal. **Ministro do STF propõe diminuir pena de preso em condições degradantes**. Documento eletrônico online. Disponível na Internet via: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/05/ministro-do-stf-propoe-diminuir-pena-de-preso-em-condicao-de-gradante.html>>. Acesso em: 09 de maio de 2015.

REPÚBLICA, Presidência. **Lei N° 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Documento eletrônico online. Disponível na Internet via: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm)>. Acesso em: 22 de abril de 2015.

REPÚBLICA, Presidência. **Lei N° 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Documento eletrônico online. Disponível na Internet via: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 07 de agosto de 2014.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Antropologia jurídica; para uma filosófica antropológica de direito**. Rio de Janeiro: Campus, 2008.

RUSCHE; George. KIRCHHEIMER; Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução de GIZLENE. Neder. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

SOBRINHO, Olívia Coêlho Bastos Borges. **A individualização das celas no sistema penitenciário brasileiro: Uma questão com base Constitucional**. Documento eletrônico online. Disponível na Internet via: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11282](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11282)>. Acesso em: 06 de maio de 2015.

SOUSA, Vitor. **Os Códigos de Mesopotâmia** . Documento eletrônico online. Disponível na Internet via: <[http://www.academia.edu/3796128/Os\\_Codigos\\_da\\_Mesopotamia](http://www.academia.edu/3796128/Os_Codigos_da_Mesopotamia)>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2015.

TRINDADE, Lourival Almeida. **A ressocialização... uma (dis) função da pena de prisão**. SA Fabris Editor, 2003 ZACKSESKI, Cristina. Relação de trabalho nos presídios. Documento eletrônico online. Disponível na Internet via: <<http://www.criminologiacritica.com.br/arquivos/1312905926.pdf>>. Acesso em: 27 de setembro de 2014.

VELLOSO, Carlos. **Ação Direta de Inconstitucionalidade STF/ADI 2076 / AC**. Documento eletrônico online. Disponível na Internet via: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>>. Acesso em: 07 de abril de 2015.

ZANIN, Joslene Eidam; Oliveira, Rita de Cássia da Silva. **Penitenciárias Privatizadas: educação e ressocialização**. Práxis Educativa, v. 1, n. 2, p. 38-48, 2009.